Proc nº: 052 Iarski
→ Sec. Planejamento Municipal

CMBM

Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA ***APROVA*** E EU ***SANCIONO*** A SEGUINTE:

LEI Nº 4.032 ***DE*** 27 ***DE*** agosto ***DE*** 2.012 .

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as orientações gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, bem como fixadas as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, relativos ao exercício financeiro de 2013.

Art. 2º - A Lei Orçamentária compreenderá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes, seus Fundos, Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º - No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais.

§ 3º - O Município poderá realizar concurso público para complementação do Quadro de Pessoal em setores com carência fundamentada.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes à época de sua elaboração, considerando os seguintes princípios:

I – as tendências econômicas observadas no presente exercício;

II – a sazonalidade da arrecadação de tributos;

III – os índices de participação do Município nas transferências da União e do Estado;

IV – a conjuntura econômica nacional;

V – o serviço da dívida pública não poderá ultrapassar a sete por cento da receita corrente líquida.

Art. 5º **- O orçamento deverá ser equilibrado, contendo implicitamente o resultado primário necessário ao serviço e a amortização da dívida pública, conforme Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais 2ª edição – Port. STN nº 462, de 2009).**

Art. 6º **- A Lei Orçamentária Anual de 2013 conterá uma Reserva de Contingência de até 3,2% da Receita Líquida Corrente, apurada na forma do § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº101/2000, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e que servirá como fonte de recursos, na abertura de créditos suplementares ou especiais.**

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º **- As ações do Município a serem executadas no exercício de 2013 são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades, observado o que dispõe o art. 15, § 2º, desta Lei.**

Parágrafo único **– Para consecução de seus objetivos, o Poder Executivo valer-se-á de projetos específicos, de forma a cumprir as metas e prioridades constantes do respectivo Anexo.**

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º **- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação orçamentária fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível:**

I **– o orçamento a que pertence;**

II **– a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:**

a) DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida.

§ 1º **- A classificação a que se refere o Inciso II deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com a especificação constante do art. 13, da Lei nº 4.320/64.**

§ 2º **- As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.**

§ 3º **- A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, demonstrativos:**

I **– das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos citados orçamentos que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320/64;**

II **– da natureza da despesa para cada órgão;**

III **– da despesa por fontes de recursos, para cada órgão;**

IV **– dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;**

V **– dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais;**

VI **– dos recursos destinados à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.**

Art. 9º **- A Lei Orçamentária Anual observará, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:**

I **– priorização para os projetos de modernização de gestão, educação, cultura, proteção à criança, adolescente e idoso, saúde e saneamento ambiental e valorização do funcionalismo municipal;**

II **– austeridade de utilização dos recursos públicos;**

III – preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

IV – incremento da receita tributária municipal através do aperfeiçoamento dos sistemas de cadastramento, fiscalização e arrecadação;

V – observância dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa;

VI – transparência na gestão fiscal.

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 11 - Para fins do §3° do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá incluir na proposta orçamentária, se necessário, programas e projetos não elencados na presente Lei, desde que estejam garantidas as fontes de recurso, ou que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo ou provenientes de outras fontes, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro do presente exercício.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária encaminhadas à Câmara Municipal, na forma dos arts. 10 e 22 desta Lei.

Art. 15 - O Anexo de Riscos Fiscais é parte integrante da presente Lei, nos termos do § 3º, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual disporá sobre a transferência de recursos para as entidades públicas e privadas, estas de cunho assistencial, cultural e desportivo, reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal, e desde que tenham prestado contas, conforme estatui o art. 20 da Deliberação nº 200/96 TCE e art. 26 da LC nº101/00.

Art. 17 - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias, fundos e das fundações instituídos e mantidos pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação que rege a matéria:

§ 1° - Conforme o art. 8° da Lei Complementar 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2° – Atendendo ao art. 13 da Lei Complementar 101/2000, no prazo estipulado no art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3° – Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar 101/2000;

§ 4° – Conforme o art. 9° da Lei Complementar 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos créditos estabelecidos nesta Lei;

§ 5° – Não serão objeto de limitações as despesas:

I – de obrigações constitucionais e legais do Município;

II – destinada ao pagamento do serviço da dívida;

III – assinaladas na Programação Financeira e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 18 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 19 - A Lei Orçamentária e as de Créditos Adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

Art. 20 - A receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores públicos.

Art. 21 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, de ampliação da base de cálculo ou da criação de tributo.

Art. 22 **- O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária.**

Art. 23 **- Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde, inclusive os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Art. 24 **- O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, para o exercício de 2013, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do § 3º do art. 12, da Lei Complementar 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.**

Art. 25 - No projeto de Lei Orçamentária constará as seguintes autorizações:

I **. Para abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento do presente exercício até o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da despesa fixada a proceder ao remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:**

I **– incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;**

II **– excesso de arrecadação em bases constantes;**

III **– anulação parcial ou total de dotações.**

Parágrafo Único **– Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.**

II **. Para realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/00;**

III - Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.

Art. 26 - Poderá o Executivo adotar ações visando à implementação de Termos de Convênios, Fundos, Parcerias, Acordos e Consórcios.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar expediente ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 29 - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento de estagiários;

III – Pagamento do serviço da dívida;

IV – Transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos;

V – Ações de prevenção, preparação e resposta a desastres;

VI – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 27 de agosto de 2.012.

JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO
PREFEITO

Vide lei nº 4041 de 02/10/2052.

Midiã Rocha Fraga da Silva
Oficial de Livros
Mat. 2013